



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277063/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CAETANO ILAIR ALIEVI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1490/18, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio da peça 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4421/18, peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e entrega dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 879/18 – 5PC – peça 47) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multas pelos atrasos, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	11/07/2017	70	CAETANO ILAIR ALIEVI CPF 526.158.809-00
Janeiro	2017	02/05/2017	15/09/2017	136	
Fevereiro	2017	31/05/2017	15/09/2017	107	
Março	2017	31/05/2017	16/09/2017	108	
Abril	2017	30/06/2017	16/09/2017	78	
Maiο	2017	30/06/2017	18/09/2017	80	
Junho	2017	31/07/2017	18/09/2017	49	
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18	
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28	
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10	
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1	
Dezembro	2017	28/02/2018	06/04/2018	37	
Encerramento	2017	02/04/2018	06/04/2018	4	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado reconheceu os atrasos, tendo apenas alegado que decorreram da dificuldade no fechamento dos módulos que haviam sido deixados pela gestão anterior em aberto, tendo trabalhado para cumprir a agenda.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que foi reconhecido o descumprimento dos prazos e apenas alegado dificuldades técnicas devido a falhas na gestão anterior, porém, sem nenhuma documentação que sustente as alegações. Cumpre destacar que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, responsável pelos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Setembro, Outubro e Encerramento de 2017, foram, respectivamente, de 10 dias, 01 dia e 04 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 – o Interessado alegou, peça 45, fls. 05, que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve atraso de 19 dias, visto que o referido relatório foi publicado em 18/02/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 e primeiro bimestre do exercício de 2017 – o Interessado alegou, peça 45, fls. 03 a 05, que os prazos para as publicações dos RREO não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar as falhas assim que percebidas. Dessa forma, houve atraso de 19 dias, no que se refere ao sexto bimestre de 2016, visto que o referido relatório foi publicado em 18/02/2017 e houve atraso de 26 dias, no que se refere ao primeiro bimestre de 2017, visto que o referido relatório foi publicado em 25/04/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e as publicações fossem realizadas, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 (19 dias) e do primeiro bimestre do exercício de 2017 (26 dias);

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, representante legal do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do sexto bimestre do exercício de 2016 (19 dias) e do primeiro bimestre do exercício de 2017 (26 dias);

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CAETANO ILAIR ALIEVI, CPF 526.158.809-00, representante legal do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CNPJ 01.614.343/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (70 dias), Janeiro (136 dias), Fevereiro (107 dias), Março (108 dias), Abril (78 dias), Maio (80 dias), Junho (49 dias), Julho (18 dias), Agosto (28 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente